



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Para: Empresas licitantes

Data: 17/10/2024

Assunto: Julgamento de Recurso referente a Licitação nº. 092/2024 – Pregão Eletrônico nº 042/2024, cujo objeto constitui-se da **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS PARA UTILIZAÇÃO EM CIRURGIAS DA NEUROLOGIA ONCOLÓGICA, EM CARÁTER DE CONSIGNAÇÃO, COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS.**

Trata-se do julgamento de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes: **MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA** e **GE HOSPITALAR LTDA**

Registra-se que após o recebimento do recurso, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões que transcorrido o prazo, as licitantes se mantiveram inertes.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, registra-se que foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II - DOS FATOS

A presente licitação encontra-se em grau de recurso manifestado em sessão eletrônica, pelas licitantes **MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA** e **GE HOSPITALAR LTDA**

Do Recurso da empresa MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA

A Recorrente foi desclassificada no presente certame para os lotes I, VIII e XIII do presente certame.

A desclassificação fundamentou em análise técnica feita pela Farmacêutica da Fundação, Sra. Simone dos Santos Martins, conforme documento que segue juntado aos autos por não apresentarem a documentação exigido pelo edital (Registro MS/ Certificado de Boas Práticas de Fabricação) para todos os itens pertencentes aos já citados lotes.



A Recorrente se insurge quanto a decisão, alegando que apresentou os referidos documentos.

Ocorre que, a apresentação das referidas documentações ocorreram fora do prazo estipulado pelo edital (cláusula 12.4.2), após a desclassificação da recorrente para os lotes já citados, e em momento algum foi solicitada junto a essa Comissão pedido de dilatação de prazo.

Importante ressaltar que para aceitação dos lotes IV, V e VI, a Comissão identificou que os preços ofertados pela segunda colocada no certame estavam muito acima dos estimados para o processo, sendo muito superiores aos da primeira colocada, conforme demonstrado a seguir:

LOTE 0004 - LOTE IV | Valor de Referência: R\$ 114.149,96

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA	14.579.032/0001-06	R\$ 114.149,96	ME	Sim
GE HOSPITALAR LTDA	25.456.112/0001-82	R\$ 270.600,00	Ltda/Eireli	Não

LOTE 0005 - LOTE V | Valor de Referência: R\$ 69.896,20

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA	14.579.032/0001-06	R\$ 69.896,20	ME	Sim
GE HOSPITALAR LTDA	25.456.112/0001-82	R\$ 158.400,00	Ltda/Eireli	Não

LOTE 0006 - LOTE VI | Valor de Referência: R\$ 395.982,40

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA	14.579.032/0001-06	R\$ 395.982,40	ME	Sim
GE HOSPITALAR LTDA	25.456.112/0001-82	R\$ 1.317.000,00	Ltda/Eireli	Não

Desse modo, os lotes já citados, seriam revogados no presente certame e, para não haver prejuízo quanto a manutenção dos procedimentos cirúrgicos da Fundação, uma vez que a ata anterior encerrou-se em **28/09/2024**, bem como o repetimento do processo o que ensejaria em maiores custos para Fundação, uma vez que a licitante melhor classificada não apresentou Registros do MS e Certificado de Boas Práticas de Fabricação, conforme exigência editalícia, foi promovido pesquisas e diligências internas, conforme análise feita pela Farmacêutica da Fundação, o que se verificou que as marcas ofertadas pela licitante melhor colocada apresenta os documentos exigidos pelo edital.

Importante dizer que, com a nova lei de licitações o instituto das diligências está melhor estruturado e claro a fim de dar maior possibilidade para a administração agir dentro da legalidade.

O princípio do formalismo é um balizador das aquisições públicas, porém a de se firmar o entendimento que seu excesso é deveras prejudicial, uma vez que pode retardar as contratações e aumentar os dispêndios orçamentários.



Vale destacar que verificado o cumprimento dos requisitos habilitatórios por meio de consultas e diligências, a proposta sendo mais vantajosa, restando claro o fator da economicidade da presente contratação, somado ao poder discricionário da administração pública, é dever da administração proceder de maneira que garanta o atendimento de suas necessidades.

Quanto aos demais lotes, que a Recorrente teve suas propostas desclassificadas, lotes I, VIII e XIII, os valores das licitantes classificadas em segundo lugar, não estavam discrepantes dos valores estimados na fase interna do presente processo, bem como tão superiores aos valores ofertados pelas demais licitantes, o que não incidira na revogação dos determinados lotes, e que a primeira colocada de fato não apresentou os documentos solicitados, mesmo após diligências, fez-se o chamamento do segundo colocado para o atendimento da presente contratação.

LOTE 0001 - LOTE I | Valor de Referência: R\$ 596.746,50

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA (Desc/Inab/Rejeitado)	14.579.032/0001-06	R\$ 421.597,10	ME	Sim
GE HOSPITALAR LTDA	25.456.112/0001-82	R\$ 429.804,00	Ltda/Eireli	Não

LOTE 0008 - LOTE VIII | Valor de Referência: R\$ 66.729,10

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA (Desc/Inab/Rejeitado)	14.579.032/0001-06	R\$ 62.630,00	ME	Sim
I11 COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	37.297.817/0001-83	R\$ 66.729,10	ME	Sim
GE HOSPITALAR LTDA	25.456.112/0001-82	R\$ 111.000,00	Ltda/Eireli	Não

LOTE 0013 - LOTE XIII | Valor de Referência: R\$ 14.445,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA (Desc/Inab/Rejeitado)	14.579.032/0001-06	R\$ 11.280,00	ME	Sim
GE HOSPITALAR LTDA	25.456.112/0001-82	R\$ 11.520,00	Ltda/Eireli	Não

Desse modo, a primeira decisão tomada será mantida

Do Recurso da empresa GE HOSPITALAR LTDA

Conforme consta em peça recursal, a Recorrente se insurge contra decisão que classificou a licitante **MAXIMILIANO MIRANDA DE SIQUEIRA** para os lotes IV, V e VI.

A recorrente se abriga nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



No primeiro momento, cumpre ressaltar o respeito ao entendimento empresarial, porém discordá-lo.

Conforme já debatido acima, a decisão tomada por essa Comissão encontra amparo na doutrina e em todo arcabouço regulatório.

Deveras importante frisar que na análise feita para a classificação da licitante ora questionada pela recorrente, demonstrou-se que a mesa cumpriu com todos os requisitos habilitatório sendo que em sede de diligências internas, constatou-se que os produtos por ela ofertados possuem todas as condições legais e técnicas exigidas pelo Edital.

Diante desse cenário, no qual apurou-se o pleno atendimento bem como o preço apurado dentro do estimado, não seria nada razoável essa Comissão proceder com a contratação de uma outra licitante com valores acima do dobro.

Importante dizer que o princípio da economicidade, proposta mais vantajosa para administração, se encontra abrigado pelo ordenamento, bem como o instituto do diligenciamento também.

São princípios que se somam no presente contexto e não se contrastam, uma vez que diligenciar com a finalidade de se apurar a melhor proposta para a administração é dever do agente, não incorrendo na violação da legalidade como já explicado.

Já está pacificado o entendimento dentro dos tribunais de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

Nesse condão que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

A Nova Lei de Licitações deixa claro o poder-dever de agir conforme demonstrado em seu artigo 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a



Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)

Podemos citar ainda o entendimento do TCE/PR:

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que "depreende-se da Ata de Sessão (peça tf. 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco,, qual seja: juntou 'Certidão de Contribuinte Mobiliário' ao invés de 'Certidão Negativa de Débitos, Municipais' e **"que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal"**. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, **o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro "não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"**. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que **"o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público"**. Complementou o raciocínio afirmando que "não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público". (grifo nosso) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação.. 04/10/2019) (grifo nosso)

"E M E N T A— AGRADO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4º Câmara Cível, Data de Publicação.. 27/01/2019)



Nota-se que a utilização do princípio da economicidade não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou da isonomia, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Dentro desse diapasão, a norma sublinha o poder do agente de contratação ao passo que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar os reais objetivos do processo licitatório que é assegurar a justa competição, e, por conseguinte, trabalhar pela efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que na perspectiva de condições sanáveis a exclusão de proposta mais vantajosa incorreria na mácula do procedimento sob o formalismo exacerbado.

III - DA DECISÃO

Desse modo, diante do acima exposto, esse Agente de Contratações e equipe de apoio decidimos por conhecer ambas as peças recursais, julgando-as IMPROCEDENTES, RATIFICANDO sua primeira decisão mantendo.

Por fim, submeteremos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Varginha/MG, 17 de outubro de 2024.

Mateus Nogueira e Conceição
Agente de Contratação

Luis Gustavo Da Silva
Apoio

Renato Silva dos Santos
Apoio

Patricia Ferreira Dos Santos
Chefe do Serviço de Compras

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NLO**03Y****EKM****OW7**